



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INOVACAO EIRELI*

ENDEREÇO: *RUA JARU, 2471 - BAIRRO BNH - ARIQUEMES/RO - CEP: 76870-765*

PAT Nº: *20222700600018*

DATA DA AUTUAÇÃO: *12/07/2022*

CAD/CNPJ: *19.634.357/0001-50*

CAD/ICMS: *00000004006445*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/812/TATE/SEFIN

1. Não registrar NF-e de Entrada.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo omitiu a escrituração de notas fiscais e conhecimentos de transportes eletrônicos nas EFDs dos períodos de 01.01.2019 a 31.12.2020, contrariando a legislação tributária, conforme provas em anexo. Penalidade aplicada observando a Súmula 06 do TATE.

A infração foi capitulada no Ajuste SINIE 02/09 c/c artigos 33,106 e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO e art. 77, X, d, da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, X, d, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: Multa: R\$ 12.700,42 (CT-e R\$ 3.305,00 e NF-e 9.395,42)

O sujeito passivo foi notificado por DET (13295144), no dia 25.07.2022, fl. 38, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante inicia sua defesa fazendo considerações sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse contexto alega que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe for feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito. Logo, na construção da imposição do Auto de Infração em comento, não houve a notificação do contribuinte para que o mesmo pudesse, a princípio, auxiliar o fisco e corrigir o problema apontando, isso claro, se houver erro por parte do contribuinte a ser corrigido.

O fisco nem ao menos permitiu ao contribuinte o direito de ser notificado já que tem o fisco conforme para auxiliar as empresa quando a lançamento indevido , dare em duplicidade, bonificação, uso e consumo e outro dessa forma está explícito o cerceamento de direito a ampla defesa, tendo em vista que não houve tal notificação por parte do fisco.

A posição do fisco de que todos tiveram a intenção em praticar um ato ilegal, deve ser mudado! Por que não notificar o contribuinte para atos que envolvam o ICMS?

Se em outros procedimentos de apuração de infração tributaria é cabível a notificação do contribuinte para apresentar documentos e correções antes da lavratura de Auto de Infração, por que assim não é feito para os atos que envolvem ICMS?

Que há efeito confiscatório na multa aplicada em patamar de 90% do imposto lançado, o que contraria a CF/88, art. 150, IV. Tribunais Estaduais, também, já vem entendendo que as multas não podem ultrapassar 20% do valor do imposto.

Requer que seja acolhida a defesa, para ao final ser julgada improcedente a multa em questão, bem como tributo apontado no auto de infração nº 20222700600018.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo omitiu a escrituração de notas fiscais e conhecimentos de transportes eletrônicos nas EFDs dos períodos de 01.01.2019 a 31.12.2020. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20222500600003.

Inconformada com a autuação a impugnante alega cerceamento de defesa por não ter sido notificada a fazer a auto regularização. Que o acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe for feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito. No entanto, não vislumbro cerceamento de defesa. Embora exista a possibilidade do fisco notificar previamente o contribuinte sobre inconsistências apuradas no cumprimento das obrigações fiscais, não se trata de uma imposição, como podemos concluir pela leitura do artigo 97, § 1º da Lei 688/96:

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária **poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização**, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

No caso em tela, por se tratar de obrigação acessória, foi emitida notificação prévia, nos termos do artigo 71, § 6º da Lei 688/96, mas o contribuinte não regularizou nem contestou seu conteúdo.

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

Após a lavratura do auto de infração foi concedido prazo ao contribuinte para apresentar sua defesa, trazendo possíveis provas de não cometimento da infração, porém a defesa ateu-se à questões preliminares, não adentrando no mérito da questão, portanto, não procede a alegação de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Para caracterizar a infração à legislação tributária é irrelevante a intenção do agente, logo, a argumentação de que a posição do fisco de que todos tiveram a intenção em praticar um ato ilegal deve ser mudada , é inócua.

CTN

Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não está na alçada desta unidade de julgamento declarar inconstitucionalidade de normas, salvo nas situações descritas a seguir, portanto, a análise de possível efeito confiscatório da penalidade imposta foge da competência administrativa.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Conforme documentos anexados aos autos, planilhas cte não escriturado.xls e nfe entrada não escriturada.xls/mídia óptica, confrontando com as EFDs dos períodos, anexadas aos autos, o sujeito passivo deixou de escriturar os citados documentos fiscais. Diante do silêncio do contribuinte relacionado à intimação para auto regularização (DET13245584), fl. 8, nos termos do art. 71, § 6º da Lei 688/96, foi lavrado o auto de infração para aplicação da penalidade.

A penalidade para o caso em exame é a indicada pelo auditor fiscal, art. 77, X, d, porém no caso de valor de 02 UPF superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96." Assim, na planilha confeccionada pelo auditor, respeitando o princípio da proporcionalidade, foi aplicado o que dispõe a Súmula 06 TATE.

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Resta provado que o sujeito passivo infringiu a legislação tributária, por omitir em sua escrituração o registro dos documentos fiscais listados nas planilhas contidas nos autos, sujeitando-se às penas do art. 77, X, “a” e “d” da Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 12.700,42 (Doze mil, setecentos reais e quarenta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 07/10/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

Data: **07/10/2022**, às **8:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.